



IASP
INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO



CARTA ABERTA

OS IMPACTOS NEGATIVOS DOS JULGAMENTOS VIRTUAIS DE CAUSAS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS IMPACTOS DECORRENTES DO MOVIMENTO RECENTE DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTOS VIRTUAIS DE DEMANDAS TRIBUTÁRIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi verdadeiramente minuciosa em matéria tributária. O Capítulo I, do Título VI, intitula-se do “Sistema Tributário Nacional”, o que revela a intenção do constituinte em estabelecer sistema harmônico apto a reger a relação jurídico-tributária em suas diversas facetas.

Diante dessa clara opção constitucional, o STF é constantemente convocado a solucionar litígios em matéria tributária, que envolvem questões constitucionais de elevado impacto econômico e social.

No entanto, a costumeira excelência que caracteriza a prestação jurisdicional entregue aos contribuintes pelo STF em matéria tributária foi recentemente posta à prova em razão do advento da pandemia mundial provocada pelo Sars-CoV-2 (COVID-19), que desencadeou drásticas alterações na sistemática de julgamento adotada pelo Tribunal.

De fato, ainda em março de 2020, o STF editou a Emenda Regimental 53/2020, que conferiu nova redação ao “caput” do art. 21-B do Regimento Interno do Tribunal¹ e passou a autorizar que todo e qualquer processo seja passível de julgamento eletrônico no âmbito do Tribunal, inclusive o mérito de ações de controle concentrado de constitucionalidade e recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

¹ “Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.”

É inegável que a ampliação do alcance dos julgamentos virtuais teve o mérito de viabilizar a tramitação dos feitos durante a atual crise pandêmica e assegurar que o relevante trabalho desempenhado pelo Poder Judiciário não fosse interrompido.

Não há dúvidas de que a alteração regimental em questão foi guiada pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo e que a ampliação do âmbito dessa sistemática de julgamento proporcionou avanços de produtividade.

De acordo com dados oficiais disponibilizados pelo próprio STF², o Tribunal precisou apenas do primeiro semestre de 2020 para quebrar o recorde anual de processos julgados sob a sistemática da repercussão geral. Foram 62 (sessenta e dois) casos julgados nesse período, contra 60 (sessenta) em todo o ano de 2014, ano que até então contava com maior número de casos julgados com repercussão geral.

No segundo semestre de 2020, esse número praticamente dobrou: já são 117 (cento e dezessete) casos julgados sob a sistemática da repercussão geral no ano em curso. Caso consideradas também as ações de controle concentrado de constitucionalidade, o volume de casos concluídos é ainda mais expressivo.

Embora os números destacados acima pareçam positivos quando analisados sob o enfoque estritamente quantitativo, a sociedade civil tem acompanhado com grande preocupação o fato de que eles vêm sendo atingidos às custas da higidez, estabilidade e coerência da jurisprudência constitucional.

Se, por um lado, a ampliação dos julgamentos virtuais permitiu ao STF imprimir celeridade outrora inimaginável na apreciação e solução das demandas submetidas à sua apreciação, por outro, vem colocando em risco a harmonia e integridade do sistema de precedentes.

De fato, o Plenário Virtual tem se demonstrado ambiente propício para a formação de precedentes desprovidos de clareza no que se refere às razões de decidir adotadas e às conclusões alcançadas ou, o que é ainda pior, contraditórios com posições anteriormente firmadas no âmbito do Tribunal.

Essa tendência preocupante tem se apresentado de forma particularmente acentuada na seara tributária, pois a expansão dos julgamentos virtuais coincidiu com a louvável agenda do STF de solucionar uma miríade de questões constitucionais tributárias que se encontravam pendentes de apreciação.

Não obstante a nobre intenção do Tribunal, as questões constitucionais tributárias ostentam especial complexidade, sendo imprescindível que o julgamento de demandas a elas relativas seja precedido de amplo debate entre as partes e ministros, sustentações orais

²Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/RG/Reconhecida%20a%20Repercuss%C3%A3o%20Geral%20e%20Julgado%20o%20M%C3%A9rito%20-%20desde%202008.xlsx>.

Último acesso em 15 de outubro 2020.

realizadas em tempo real e exame aprofundado dos julgados preexistentes sobre temáticas idênticas e/ou análogas.

Esse patamar mínimo e indispensável para o adequado julgamento de causas tributárias da mais alta envergadura está longe de ser atendido no Plenário Virtual, ambiente em que o confronto de ideias e de posições jurídicas antagônicas se torna praticamente inexistente e a dialeticidade do processo decisório fica irremediavelmente comprometida.

Trata-se, em suma, de terreno árido para o debate, que impede o amadurecimento das discussões entre os sujeitos processuais sobre os temas submetidos a julgamento.

Não surpreende, portanto, que a adoção dessa técnica de julgamento esteja acarretando a formação de uma profusão de precedentes relativos à matéria tributária que provocam dúvidas e controvérsias, em vez de solucioná-las.

Há diversos julgados concluídos no atual período pandêmico que demonstram que o Plenário Virtual, por todas as razões apontadas, provoca situações de incoerência, contradição e inconsistência na jurisprudência constitucional. Alguns deles se encontram detalhadamente examinados no Anexo da presente Carta Aberta.

II. A SISTEMÁTICA DE JULGAMENTOS VIRTUAIS PRECISA SER URGENTEMENTE APRIMORADA

A preocupação das entidades subscritoras diz respeito não apenas a processos de natureza tributária cuja jurisprudência tenha sido ou venha a ser modificada em desconformidade com o sistema de precedentes, mas com quaisquer temas relevantes de natureza constitucional, cuja análise adequada não seja viável na sistemática de julgamentos virtuais adotada pelo STF.

É fato que a sistemática de julgamentos virtuais possibilitou expressivo aumento no volume de processos julgados pelas Turmas e pelo Plenário do STF, o que é louvável. Todavia, não se pode abstrair do fato de que é **humanamente impossível** examinar e julgar – com a devida atenção – média mensal **superior a 570 processos**, como ocorreu apenas sob tal sistemática - sem considerar os julgamentos nas sessões plenárias usuais (atualmente realizadas por videoconferência) nem as decisões oficialmente monocráticas, entre fevereiro e setembro do corrente ano³.

Entendem as entidades subscritoras que a ausência de parâmetros ou critérios objetivos para a definição da sistemática de julgamento a que determinado processo será submetido - atualmente submetida a decisões individuais proferidas pelos Exmos. Ministros, sem qualquer controle por parte do Exmo. Sr. Presidente - contraria os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

³ Ao que puderam apurar as entidades subscritoras, entre fevereiro e setembro/2020 foram julgados **3.998** processos em sessões virtuais do STF: 395 em fevereiro; 353 em março; 536 em abril; 467 em maio; 501 em junho; 1.002 em agosto e 744 em setembro.

Temem as referidas entidades que os óbices - ínsitos ao Plenário Virtual - impostos aos advogados públicos e privados para serem ouvidos e verem seus fundamentos efetivamente apreciados possam resultar em indesejável descrédito no Poder Judiciário, decorrente da sensação de inexistência de prestação jurisdicional.

Como consignou o Exmo. Presidente Ministro Luiz Fux em seu discurso de posse, no último 10 de setembro, “Julgar muito não significa necessariamente julgar bem”. Há de se “preservar a dignidade da jurisdição constitucional”, mesmo porque “o poder de decidir tangencia o poder de destruir”, tendo S.Exa. externado preocupação “de que o Poder Judiciário brasileiro atue para proporcionar a segurança jurídica necessária para a estabilidade e a prosperidade do país (...), na medida em que surpresa e desenvolvimento econômico não combinam”. Não por outra razão, alçou “a garantia da segurança jurídica conducente à otimização do ambiente de negócios no Brasil” a um dos cinco eixos de atuação em sua gestão no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que nenhum desses propósitos e compromissos condiz com a sistemática de Plenário Virtual que tem sido adotada, tampouco serão atingidos ou cumpridos enquanto ela subsistir. Urge, assim, sejam aprimoradas as sessões virtuais de julgamentos no âmbito do STF, para o que as entidades subscritoras apresentam, ao final desta Carta Aberta, algumas sugestões.

III. CONCLUSÃO

De acordo com o CPC/15, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926).

Em sua exposição de motivos, o CPC esclarece que, “uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração”.

As entidades subscritoras se preocupam com o fato de que os julgamentos virtuais relativos a questões tributárias realizados pelo STF no atual período pandêmico parecem ter se afastado desses ditames e dos princípios que regem o sistema de precedentes.

De fato, a experiência dos últimos meses revela que, na sistemática de Plenário Virtual, a superação de entendimentos jurisprudenciais até então consolidados no âmbito da Corte em favor da adoção de teses não raro lastreadas em argumentos puramente econômicos e consequentialistas, sem o necessário prévio confronto de ideias e posições jurídicas antagônicas.

Essas decisões, nos casos em que lhe são contrárias, trazem efeitos profundamente nocivos aos contribuintes, que acumularão elevados passivos e terão que conviver com a insegurança jurídica decorrente da incoerência, contradição e inconsistência que vem marcando muitos dos precedentes formados naquela sistemática.

Essa sistemática deve ser aprimorada com urgência, a fim de impedir que o expressivo aumento na celeridade não continue prejudicando a qualidade das decisões e, por consequência, causando graves danos aos jurisdicionados, e, no limite, podendo abalar a própria credibilidade do Poder Judiciário como um todo.

Em vista do acima exposto, as entidades subscritoras sugerem a pronta implementação das seguintes alterações de procedimentos e do RISTF para assegurar, especificamente em relação às sessões virtuais de julgamentos:

1- definição das pautas pelo Exmo. Sr. Presidente, assim como a sua disponibilização, com a maior antecedência possível (mínima de 30 dias), tal como se verifica em relação às pautas das sessões presenciais ou por videoconferência;

2- fixação de parâmetros objetivos para a identificação de quais processos podem ser julgados nessa sistemática (retornando-se, entre outras, a restrição de que ela seja somente aplicável a casos sem sustentação oral e desde que ausente oposição das partes);

3- vedação, em qualquer hipótese, do julgamento em sessões virtuais de tema cujo exame possa resultar na modificação de orientação jurisprudencial anteriormente firmada no âmbito do STF ou do STJ;

4- estabelecimento de limite razoável de processos pautados por sessão;

5- caso não seja o processo automaticamente excluído da sessão virtual a pedido das partes, que ele, ao menos, não seja julgado enquanto os advogados constituídos não tiverem sido recebidos pelos Srs. Ministros ou assessores, se solicitarem audiências em até 72h após a disponibilização da respectiva pauta;

6- automática suspensão do julgamento de determinado processo sempre que apresentados questão de ordem ou esclarecimento de fato, até que sejam efetivamente apreciados, ao menos quanto ao seu cabimento, em posterior sessão com votos específicos a respeito dos temas apresentados;

7- automática suspensão do julgamento para vista coletiva quando não proferido voto por qualquer dos ministros habilitados a tanto, incluindo-se o caso na sessão subsequente e assim sucessivamente até que sejam proferidos todos os votos; e

8- fixação de prazo razoável entre a disponibilização do último voto e a proclamação do resultado do julgamento (mínimo de 72h), no qual cada julgador possa alterar ou complementar seu voto à vista dos demais apresentados, bem como possam as partes apresentar questão de ordem ou esclarecimento de fatos.

Em suma, atentas aos efeitos deletérios da sistemática de julgamento virtual, as entidades subscritoras acreditam ser indispensável que as causas constitucionais relevantes, em especial as tributárias, sejam deslocadas para as sessões presenciais ou por videoconferência,

com participação ativa e debates em tempo real entre todos os sujeitos processuais, o que trará maior segurança jurídica e legitimidade das decisões perante a sociedade diretamente afetada.

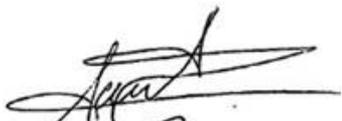
Brasília, 26 de outubro de 2020.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO
FINANCEIRO – ABDF
Gustavo André Müller Brigagão -
Presidente



ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO - AASP
Renato Cury – Presidente
Mario Costa - Diretor



CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE
ADVOGADOS - CESA
Carlos José Santos da Silva - Presidente



GRUPO DE DEBATES TRIBUTÁRIOS
DO RIO DE JANEIRO – GDT
Catarina de Lima e Silva Borzino - Presidente



GRUPO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIO
APLICADOS – GETAP
Zabetta Macarini Carmignani Gorissen - GETAP



INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA
CONCORRENCIAL – ETCO
Edson Vismora – Diretor Executivo



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS –
IAB NACIONAL
Rita de Cássia Sant'Anna Cortez - Presidente



INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE
SÃO PAULO – IASP
Renato de Mello Jorge Silveira - Presidente



MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA –
MDA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
CONSELHO FEDERAL

ESTA PÁGINA DE ASSINATURAS COMPÕE A CARTA ABERTA SOBRE OS IMPACTOS NEGATIVOS RESULTANTES DE JULGAMENTOS VIRTUAIS DE CAUSAS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E APRIMORAMENTOS NECESSÁRIOS, ASSINADA POR AASP, ABDF, CESA, ETCO, GDT, GETAP, IAB NACIONAL, IASP, MDA, OAB/ES, OAB/NACIONAL, OAB/SP E PJT



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
SECCIONAL ESPÍRITO SANTO
José Carlos Rizk Filho - Presidente



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
SECCIONAL SÃO PAULO
Caio Augusto Silva dos Santos - Presidente



PROJETO JURISPRUDÊNCIA TRIBUTÁRIA – PJT
Diogo Ferraz Lemos Tavares
Fábio Fraga Gonçalves
Luciano Gomes Filippo
Rafael Alves dos Santos